



REQUERIMENTO Nº _____, DE 2025/CPMI nº _____

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER) CNPJ 14.815.352/0001-00, referentes, respectivamente, ao período de 1 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER) CNPJ 14.815.352/0001-00, referentes, respectivamente, ao período de 1 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2021 a 2025, pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal em março de 2025, revelou a atuação de entidades associativas que se beneficiaram indevidamente de recursos provenientes de descontos sobre benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS. Nesse contexto, destaca-se a Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes, a qual, conforme relatório da Polícia Federal, recebeu mais de R\$ 100 milhões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS).

Parte significativa desses valores, longe de serem aplicados nas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

finalidades estatutárias da entidade, foi repassada a contas pessoais do presidente da CONAFER, em montante identificado de R\$ 812 mil, e posteriormente direcionada a terceiros, como Cícero Marcelino, Ingrid Pikinski e empresas a eles ligadas. Essa movimentação, já rastreada pela Polícia Federal, sugere a utilização da entidade como instrumento de desvio de recursos e de operações de lavagem de dinheiro.

A quebra de sigilo bancário e fiscal da CONAFER é medida imprescindível para que a CPMI consiga elucidar: (i) o detalhamento de todos os repasses recebidos da Previdência Social; (ii) a identificação de empresas e pessoas físicas que receberam valores da Confederação; e (iii) a possível existência de contratos, convênios e parcerias fictícias que serviram como fachada para a drenagem de recursos públicos.

O marco temporal da medida deve seguir os parâmetros já adotados em quebras de sigilo relacionadas ao núcleo central do esquema. Assim, considerando que a Polícia Federal apontou repasses e movimentações suspeitas no período de 1º de janeiro de 2021 a 19 de julho de 2023, fixa-se como marco inicial a data de 1º de janeiro de 2021. Já o marco final deve ser 23 de junho de 2025, isto é, três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto (23 de março de 2025), de modo a abranger movimentações ocorridas após a deflagração, em eventual tentativa de blindagem patrimonial ou ocultação de provas.

A análise bancária e fiscal permitirá identificar fluxos financeiros não captados nos relatórios preliminares da Polícia Federal, especialmente transferências indiretas para dirigentes, operadores e empresas de fachada. Tais informações são essenciais para dimensionar o alcance do desvio e delimitar a responsabilidade da CONAFER enquanto pessoa jurídica.

As reportagens divulgadas pela imprensa corroboram os indícios da PF, noticiando que a CONAFER figura entre as entidades que mais receberam recursos indevidos e que parte substancial desse montante foi objeto de lavagem de dinheiro, aquisição de bens de luxo e movimentações incompatíveis com as finalidades sociais da confederação.

Ressalte-se que a condição de pessoa jurídica representativa de agricultores familiares não pode servir como escudo para a prática de ilícitos. Ao contrário, a utilização de uma entidade sindical para encobrir desvios e favorecer dirigentes e terceiros agrava a gravidade da conduta, pois desvirtua a função social da associação e fere diretamente o princípio constitucional da moralidade administrativa.

A quebra de sigilo fiscal, especificamente, permitirá aferir a compatibilidade entre os valores recebidos e declarados pela entidade e sua movimentação financeira real, de modo a identificar eventuais inconsistências, omissões e simulações. Já a quebra de sigilo bancário possibilitará mapear a cadeia de beneficiários e desvendar as conexões financeiras entre a CONAFER e os demais núcleos do esquema criminoso.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Cabe destacar que a medida encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece às Comissões Parlamentares de Inquérito competência para a decretação da quebra de sigilo bancário e fiscal, desde que presentes indícios robustos de irregularidades e devidamente delimitados os marcos temporais da investigação, como ocorre no presente caso.

Por fim, sem a adoção dessa providência, a CPMI ficará impossibilitada de esclarecer a real dimensão da participação da CONAFER no esquema de fraudes contra aposentados e pensionistas do INSS. A medida permitirá completar a trilha do dinheiro, atribuir responsabilidades, identificar eventuais coautores e operadores, e subsidiar a adoção de medidas legais e legislativas para evitar a repetição desse tipo de desvio.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

